



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086300 - SP (2026/0125420-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **ERNANIO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)**
ADVOGADO : **HIARLEY DO VALLE - ES038693**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CONCESSÃO DE ORDEM EM FAVOR DE CORRÉU. CONTEXTO FÁTICO-PROCESSUAL SIMILAR. EXTENSÃO DE EFEITOS. AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto pelo órgão acusador contra decisão monocrática que concedeu ordem de ofício para estender ao agravado os efeitos de decisão proferida no HC n. 1.077.193/SP.
2. Fato relevante. A parte agravante sustenta a imprescindibilidade da prisão preventiva para acautelar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, invocando gravidade concreta das condutas praticadas em organização criminosa voltada à falsificação e comercialização de defensivos agrícolas e notícia de anterior prisão por delito similar.
3. As decisões anteriores. A decisão agravada reconheceu a identidade do contexto fático-processual entre o agravado e corréu e substituiu a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, por ausência de fundamentação concreta quanto ao risco de reiteração delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há identidade de contexto fático-processual que justifique a extensão ao agravado de ordem concedida em favor de corréu, para que a prisão preventiva seja substituída por medidas cautelares alternativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Verificada a identidade do contexto fático-processual entre o agravado e corréu, impõe-se a extensão dos efeitos da decisão proferida no habeas corpus paradigma, em respeito ao princípio da isonomia.
6. O decreto prisional não apresenta circunstâncias fáticas específicas aptas a evidenciar risco de reiteração delitiva; a imputação, por si só, do crime de integrar organização criminosa não é suficiente para justificar a custódia cautelar, sendo indispensável a indicação de fatos concretos que revelem a imprescindibilidade da prisão preventiva.
7. A notícia vaga de anterior prisão por crime similar, desacompanhada da indicação do processo correspondente, não comprova contumácia delitiva e não serve de base idônea para a manutenção da prisão preventiva.

8. Mostra-se adequada a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas ajustadas ao contexto pessoal do agravado, sem prejuízo de nova decretação de prisão em caso de reiteração ou descumprimento das condicionantes impostas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A identidade do contexto fático-processual autoriza a extensão dos efeitos de decisão concessiva em habeas corpus a corréu, por isonomia. 2. A prisão preventiva exige fundamentação concreta acerca do perigo e não se sustenta em afirmações genéricas de participação em organização criminosa, devendo ser priorizadas medidas cautelares alternativas quando suficientes.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 282; CPP, art. 580

Jurisprudência relevante citada: não citada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086300 - SP(2026/0125420-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : ERNANIO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : HÍARLEY DO VALLE - ES038693
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CONCESSÃO DE ORDEM EM FAVOR DE CORRÉU. CONTEXTO FÁTICO-PROCESSUAL SIMILAR. EXTENSÃO DE EFEITOS. AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto pelo órgão acusador contra decisão monocrática que concedeu ordem de ofício para estender ao agravado os efeitos de decisão proferida no HC n. 1.077.193/SP.
2. Fato relevante. A parte agravante sustenta a imprescindibilidade da prisão preventiva para acautelar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, invocando gravidade concreta das condutas praticadas em organização criminosa voltada à falsificação e comercialização de defensivos agrícolas e notícia de anterior prisão por delito similar.
3. As decisões anteriores. A decisão agravada reconheceu a identidade do contexto fático-processual entre o agravado e corréu e substituiu a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, por ausência de fundamentação concreta quanto ao risco de reiteração delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há identidade de contexto fático-processual que justifique a extensão ao agravado de ordem concedida em favor de corréu, para que a prisão preventiva seja substituída por medidas cautelares alternativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Verificada a identidade do contexto fático-processual entre o agravado e corréu, impõe-se a extensão dos efeitos da decisão proferida no habeas corpus paradigma, em respeito ao princípio da isonomia.
6. O decreto prisional não apresenta circunstâncias fáticas específicas aptas a evidenciar risco de reiteração delitiva; a imputação, por si só, do crime de integrar organização criminosa não é suficiente para justificar a custódia cautelar, sendo indispensável a indicação de fatos concretos que revelem a imprescindibilidade da prisão preventiva.
7. A notícia vaga de anterior prisão por crime similar, desacompanhada da indicação do processo correspondente, não comprova contumácia delitiva e não serve de base idônea para a manutenção da prisão preventiva.
8. Mostra-se adequada a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas ajustadas ao contexto pessoal do agravado, sem prejuízo de nova decretação de prisão em caso de reiteração ou descumprimento das condicionantes impostas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A identidade do contexto fático-processual autoriza a extensão dos efeitos de decisão concessiva em habeas corpus a corréu, por isonomia. 2. A prisão preventiva exige fundamentação concreta acerca do perigo e não se sustenta em afirmações genéricas de participação em organização criminosa, devendo ser priorizadas medidas cautelares alternativas quando suficientes.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 282; CPP, art. 580

Jurisprudência relevante citada: não citada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra decisão monocrática que concedeu a ordem de ofício, estendendo em favor do agravado os efeitos da decisão proferida nos autos do HC n. 1.077.193/SP (fls. 152-154).

A parte agravante aduz, em síntese, que a prisão preventiva mostra-se imprescindível para acautelar a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Afirma que o risco à ordem pública estaria evidenciado pela gravidade concreta das condutas atribuídas ao agravado, assim como diante da notícia de que já foi preso por delito similar, o que indicaria probabilidade de reiteração delitiva.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que a prisão preventiva do agravado seja restabelecida.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, verificada a identidade do contexto fático-processual que envolve o agravado e corréu, impõe-se a extensão dos efeitos da decisão proferida nos autos do HC n. 1.077.193/SP, de modo a garantir respeito ao princípio da isonomia.

Na decisão paradigma, destaquei:

"[...] Esta circunstância, todavia, não pode ser analisada isoladamente, sendo imperioso levar em conta outros elementos averiguados na investigação, em especial no que toca à natureza dos crimes praticados, o nível de participação do investigado na organização criminosa, além da existência de indícios concretos indicando a probabilidade de reiteração delitiva.

Deste modo, ainda que haja evidências quanto à materialidade do crime de organização criminosa, as circunstâncias específicas do caso, bem como condições pessoais do investigado, devem necessariamente ser sopesadas a fim de concluir pela suficiência ou não de medidas cautelares menos invasivas que a prisão preventiva.

[...]

Ocorre que, no caso em exame, para além da referência ao fato de que o paciente integraria a organização criminosa investigada, o decreto prisional não acrescentou qualquer outra circunstância específica a ele relacionada, a exemplo de histórico criminal indicativo de habitualidade criminosa, ou mesmo alguma particularidade do modus operandi adotado na empreitada criminosa, pelo que não evidenciada, satisfatoriamente, a insuficiência de medidas cautelares alternativas.

Assim, em consonância com a determinação constante do § 6º, do CPP, art. 282, deve ser reconhecido o direito do paciente à substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, que se mostrem adequadas e suficientes para a preservação da ordem pública, sem prejuízo de ser decretada nova prisão em caso de reiteração ou descumprimento das condicionantes impostas." (grifei)

É também o que se observa em relação ao agravado.

Muito embora haja evidências de que integra organização criminosa especializada em falsificação e comercialização de defensivos agrícolas, não se tem notícia de outras informações que demonstrem a insuficiência de medidas cautelares alternativas para neutralizar o risco de reiteração delitiva, a exemplo de registros criminais indicativos de contumácia delitiva, ou exercício de liderança na organização criminosa investigada.

Esta constatação não pode ser infirmada pela vaga notícia veiculada pelo Ministério Público no sentido de que o agravado já foi preso em momento anterior pela prática de crime similar, sem que haja sequer a indicação do processo em que tal circunstância teria sido verificada.

Para além disso, o decreto prisional impugnado, constante de fls. 61-68, não menciona circunstâncias fáticas específicas que conduziriam ao reconhecimento do risco de reiteração delitiva, limitando-se a justificar a necessidade da prisão preventiva em razão das evidências de que o agravado integra a organização criminosa investigada, o que, conforme ressaltado na decisão agravada, não se revela suficiente para motivar a prisão preventiva.

Deste modo, mostra-se de rigor a extensão dos efeitos da decisão proferida no HC n. 1.077.193/SP em favor do agravado, de modo que sua prisão preventiva seja substituída por medidas cautelares alternativas, adequadas ao seu contexto pessoal, sem prejuízo de ser decretada nova prisão em caso de reiteração ou descumprimento das condicionantes impostas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental do Ministério Público.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.086.300 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0125420-9

Número de Origem:

066400000062025

10316227420238260196

664000000062025

664000000062023

20014729420268260000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HIARLEY DO VALLE

ADVOGADO : HIARLEY DO VALLE - ES038693

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ERNANIO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)

CORRÉU : JOSE DINIZ DE OLIVEIRA NETTO

CORRÉU : KENNY FERREIRA ALVES

CORRÉU : KENNYD FERREIRA ALVES

CORRÉU : MURILO HENRIQUE DE ANDRADE SILVA

CORRÉU : PAULO HENRIQUE DA SILVA

CORRÉU : VALBER REIS SOUZA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : ERNANIO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : HIARLEY DO VALLE - ES038693

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026